

**PROCESSO Nº:** 10962/2018-5  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
**MUNICÍPIO:** GENERAL SAMPAIO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ BARBOSA NETO  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**ACÓRDÃO Nº** /2019

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura de General Sampaio, exercício de 2015. Parecer Ministerial sugerindo contas Irregulares, com multa, débito e representação ao órgão competente pela prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária. Revelia. Julgamento da 1ª Câmara pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III da Lei 12.509/95, com multa de R\$ 17.900,00 com fundamento no art. 62, II, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com imputação de débito no valor de R\$ 462.247,77, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE. Representação ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, haja vista o possível enquadramento no art. 10, VIII e XI da Lei nº 8.429/92. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Infraestrutura de General Sampaio**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BARBOSA NETO. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **IRREGULARES** com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95, com multa de **R\$ 17.900,00** (dezessete mil e novecentos reais) com fundamento no art. 62, II, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), ante as falhas dos itens 1 a 10, com imputação de débito no valor de **R\$ 462.247,77** (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha do item 6. Representação ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, haja vista o possível enquadramento no art. 10, VIII e XI da Lei nº 8.429/92, ante as falhas dos itens 3, 5 e 6.

Expedientes e determinações na forma da lei.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de de 2019.

-vide assinatura digital-

Patrícia Saboya

**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

**CONSELHEIRO RELATOR**

-vide assinatura digital-

José Aécio Vasconcelos Filho

**PROCURADOR DE CONTAS**

**PROCESSO Nº:** 10962/2018-5  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
**MUNICÍPIO:** GENERAL SAMPAIO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ BARBOSA NETO  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura de General Sampaio, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto – ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 10395116.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 8990/2016, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora. Após a devida e regular notificação do ex-gestor, este deixou o prazo decorrer sem apresentar justificativas. Identificou-se as seguintes falhas:

**1 – DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE GESTORA.** Ausência do instrumento legal que instituiu a unidade gestora sob exame. Entretanto, em consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal, a Unidade Técnica localizou no Processo nº 13551/14 a Lei nº 541/2009 que instituiu a Unidade Gestora sob exame. Solicitou-se a confirmação da vigência desta lei e a remessa da(s) alteração(ões) ocorrida(s) no período em tela, caso existentes(s).

**2 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.** A Prestação de Contas de Gestão foi instruída de forma indevida e incompleta, em virtude da ausência dos Atos de Nomeação dos Componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**3 – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.** Não envio do processo administrativo nº 06.004/2015 TP, no valor de R\$ 51.000,03 (cinquenta e um mil reais e três centavos).

**4 – DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** Consideram-se irregulares as despesas elencadas no item 7 da Informação Inicial nº 8990/16, as quais são decorrentes de exercícios anteriores, obrigando-se a Administração Pública de conhecê-las e exercer o controle sobre sua execução. Tais despesas totalizam R\$ 15.247,03 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos).

**5 – DAS DESPESAS RELACIONADAS À ATIVIDADE-FIM.** Ausência de respaldo legal para a contratação temporária de profissionais da área de engenharia, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e enquadramento irregular do elemento de despesa de pessoal.

**6 – DO SALDO FINANCEIRO.** Impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro final, no montante de R\$ 462.247,77 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), haja vista a ausência de detalhamento dos saldos das contas bancárias no Balanço Financeiro e a ausência das conciliações bancárias.

**7 – DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS.** Repasse a menor das consignações relativas às contas GSPREV A RECOLHER (R\$ 4.130,42), INSS A RECOLHER FOPAG (R\$ 1.419,68) e INSS A RECOLHER SERVIÇOS (R\$ 1.050,03).

**8 – DOS SALDOS TRANSPORTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL. BALANÇOS FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA.** Em relação aos demonstrativos contábeis acima citados, os saldos relativos ao exercício anterior não foram transportados para o exercício atual.

**9 – DO BALANÇO PATRIMONIAL. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.** Não há registro de bens móveis e imóveis na Unidade Gestora, prejudicando a devida análise.

**10 – DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE.** Divergências nas informações relacionadas às receitas e despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro em comparação com os valores apontados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Quanto às receitas extraorçamentárias registradas, diverge o valor do Balanço Financeiro (R\$ 319.574,64) com o do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 311.755,46). No que concerne às despesas, o Balanço Financeiro (R\$ 468.474,01) também divergiu do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 454.783,57).

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 3314/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM, com multa (art. 56, II e X da LOTCM), imputação de débito e reconhecimento, em tese, da prática de crime de apropriação indébita previdenciária.

Em síntese, este é o relatório.

## **RAZÕES DO VOTO**

### **DA PRELIMINAR**

### **DA REVELIA - TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM EXAME.**

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do Tribunal e às garantias e princípios estampados na Constituição Federal de 1988. No presente caso, foi assegurado ao responsável pelas contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, mesmo devidamente notificado, o Interessado não apresentou quaisquer esclarecimentos/defesas acerca dos fatos apontados na informação técnica da Unidade Técnica, *ex vi* da certidão de decorrência de prazo emitida pela Secretaria desta Corte de Contas, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia.

Nestes termos, reputando-se verdadeiros os fatos apontados na Informação Inicial da Unidade Técnica.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby em sua obra “*Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência*” - Editora Fórum-2006, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão”.

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como “*o fiel da balança*” de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas, descritas na informação inicial, persistem as seguintes falhas:

## DO MÉRITO

**1 – DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE GESTORA. Ausência do instrumento legal que instituiu a unidade gestora sob exame. Entretanto, em consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal, a Unidade Técnica localizou no Processo nº 13551/14 a Lei nº 541/2009 que instituiu a Unidade Gestora sob exame. Solicitou-se a confirmação da vigência desta lei e a remessa da(s) alteração(ões) ocorrida(s) no período em tela, caso existente(s).**

Identificou-se, inicialmente, a ausência nos presentes autos do instrumento legal que instituiu a unidade gestora sob exame. Entretanto, em consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal, a Unidade Técnica localizou no Processo nº 13551/14 a Lei nº 541/2009 que instituiu a Unidade Gestora sob exame. Solicitou-se a confirmação da vigência desta lei e a remessa da(s) alteração(ões) ocorrida(s) no período em tela, caso existente(s).

Após regularmente notificado, o ex-gestor não se manifestou nos autos, incorrendo no instituto da revelia.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, não se manifestou sobre este item.

Desta feita, considerando a ausência de confirmação da vigência da Lei Municipal nº 541/2009 ou a remessa de alterações ocorridas no período em tela, caso existente, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, aplico **multa** ao ex-gestor no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), com base no art. 62, II da LOTCE.

**2 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. A Prestação de Contas de Gestão foi instruída de forma indevida e incompleta, em virtude da ausência dos Atos de Nomeação dos Componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio.**

Registrou-se, inicialmente, que a prestação de contas de gestão (PCS) da unidade gestora em apreço apresentou-se instruída de forma indevida e incompleta, em virtude da “*Ausência dos atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio, visto que os enviados se referiam a 2014*”.

Não obstante a devida e regular intimação, o ex-gestor não se manifestou nos autos, incorrendo no instituto da revelia.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, X da LOTCM.

Destarte, acato sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no art. 62, II da LOTCE, em vista do envio incompleto da PCS, devido à ausência dos atos de nomeação dos componentes da comissão de licitação e do pregoeiro e equipe de apoio.

**3 – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. Não envio do processo administrativo nº 06.004/2015 TP, no valor de R\$ 51.000,03 (cinquenta e um mil reais e três centavos).**

Considerando os registros constantes nas prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, na exordial foi solicitada cópia integral do processo administrativo nº 06.004/2015 TP, no valor de R\$ 51.000,03 (cinquenta e um mil reais e três centavos), devendo encaminhar “*a documentação completa dos respectivos processos administrativos, acompanhados das respectivas publicações, contratos e possíveis termos aditivos*”.

Não obstante tenha sido regularmente intimado, o ex-gestor não se manifestou nos autos, incorrendo no instituto da revelia.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCM, aduzindo que:

“Ocorre que, em face do não envio da documentação requerida, restou pendente a análise acerca do cumprimento dos aspectos legais e formais referentes a tal procedimento licitatório, o que compromete a regularidade deste item da prestação de contas”.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com base no art. 62, III da LOTCE, em vista do não envio processo administrativo nº 06.004/2015 TP, no valor de R\$ 51.000,03 (cinquenta e um mil reais e três centavos), o que impossibilitou atestar a existência, lisura e regularidade do mesmo. Seja encaminhada **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

**4 – DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Consideram-se irregulares as despesas elencadas no item 7 da Informação Inicial nº 8990/16, as quais são decorrentes de exercícios anteriores, obrigando-se a Administração Pública de conhecê-las e exercer o controle sobre sua execução. Tais despesas totalizam R\$ 15.247,03 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos)**

A Unidade Técnica entende como irregulares as despesas decorrentes de exercícios anteriores descritas no item 7 da Informação Inicial nº 8990/2016, nos termos a seguir:

“As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

De acordo com o §2º do Art. 22 do Decreto 93.872/86, consideram-se:

- Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria – aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação;
- Restos a Pagar com prescrição interrompida – a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor;
- Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Aquelas dívidas que dependem de requerimento do favorecido para reconhecimento do direito do credor, prescreverão em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo direito.

Frente o exposto, entende-se por irregulares as despesas relacionadas a seguir, vez que são decorrentes de contratos firmados com a Administração Pública, obrigando-se esta de conhecê-los e exercer controles sobre sua execução e registro dos empenhos no momento oportuno”.

Não obstante tenha sido regularmente intimado, o ex-gestor não se manifestou nos autos, incorrendo no instituto da revelia.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCM:

“Quanto ao assunto indicado neste item, a análise técnica apontou a existência de despesas de exercícios anteriores, no total de R\$ 15.247,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, acerca das quais não se observou a compatibilidade com o exigido pela norma que rege a matéria, mais precisamente com o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O gestor, conforme já ressaltado, deixou de comparecer aos autos e, dessa forma, não rebateu as irregularidades indicadas no presente processo. Assim, quanto ao tema ora abordado, está prejudicada a análise quanto à legalidade do procedimento adotado pelo gestor no que se refere à classificação das referidas despesas”.

Mediante todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com base no art. 62, III da LOTCE.

**5 – DAS DESPESAS RELACIONADAS À ATIVIDADE-FIM. Ausência de respaldo legal para a contratação temporária de profissionais da área de engenharia, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e enquadramento irregular do elemento de despesa de pessoal.**

A Unidade Técnica asseverou que para a contratação de profissionais relacionados à atividade-fim da Unidade Gestora, em regra, deve ser realizada a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos para posteriormente preenchê-los via concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal. Entretanto, a alternativa adequada à obrigatoriedade do concurso público é por meio de contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX da Carta Magna. Dessa forma, devem ser atendidas as seguintes condições: a) Previsão em lei dos cargos; b) Tempo Determinado; c) Necessidade Temporária de Interesse Excepcional.

Ressaltou a Unidade Técnica que o enquadramento no elemento de despesa 33903600 (outros serviços de terceiros – pessoa física) e/ou 33903900 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), contraria o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Interessado foi devidamente notificado, contudo não apresentou justificativas.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCM, aduzindo que:

“Quanto ao assunto em destaque, após apurar despesa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinada ao pagamento de atividade-fim da unidade sob análise, o órgão técnico concluiu, em síntese, pela ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais que impõem a admissão por concurso público como regra e que limitam a casos específicos as contratações por tempo determinado (art. 37, II e IX da CF/88).

Além disso, restou constatada uma burla à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 18, § 1º), tendo em vista o incorreto enquadramento de tais valores.”.

Desse modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com base no art. 62, III da LOTCE. Seja encaminhada **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI da Lei nº 8.429/92.

**6 – DO SALDO FINANCEIRO. Impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro final, no montante de R\$ 462.247,77 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), haja vista a ausência de detalhamento dos saldos das contas bancárias no Balanço Financeiro e a ausência das conciliações bancárias.**

A Unidade Técnica apontou que diante da ausência de detalhamento dos saldos das contas bancárias no Balanço Financeiro e a ausência das conciliações bancárias, restou prejudicada a análise do saldo financeiro final no montante de R\$ 462.247,77 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

O ex-gestor manteve-se silente após a devida intimação, devendo incorrer no instituto da revelia.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCM, e imputação de débito.

Desse modo, ante a gravidade da falha, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no art. 62, IV da LOTCE, e quanto à imputação de **débito** no montante de **R\$ 462.247,77** (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), com fulcro no art. 18 da LOTCE, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE. Seja encaminhada **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI da Lei nº 8.429/92.

**7 – DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS. Repasse a menor das consignações relativas às contas GSPREV A RECOLHER (R\$ 4.130,42), INSS A RECOLHER FOPAG (R\$ 1.419,68) e INSS A RECOLHER SERVIÇOS (R\$ 1.050,03).**

Constatou-se, inicialmente, não repasse integral das consignações relativas às contas GSPREV A RECOLHER (R\$ 4.130,42), INSS A RECOLHER FOPAG (R\$ 1.419,68) e INSS A RECOLHER SERVIÇOS (R\$ 1.050,03), conforme tabela descrita no item 11.2.5 da Informação Inicial nº 8990/2016.

Após regularmente notificado, o ex-gestor deixou decorrer o prazo sem apresentar suas razões de defesa.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCM, bem assim sugeriu representação ao órgão competente pela prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária.

Cumprir registrar que a unidade gestora em tela funciona apenas como agente repassador dos referidos saldos e o não repasse configura um desvio de finalidade. Cabe a urbe em

comento repassar tais verbas ao Órgão competente, já que essa importância não lhe pertence. Nesta vertente, o não repasse configura desvio de finalidade das verbas municipais.

O desvio de finalidade é vício que, via de regra, atinge os atos administrativos em que o agente exercita uma competência discricionária. O princípio da finalidade é, na lição de Caio Tácito, “(...) *um limite à ação discricionária, um freio ao transbordamento da competência legal além de suas fronteiras (...)*”.

Vale ressaltar que o não repasse das consignações das contribuições previdenciárias caracteriza crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal Pátrio, devendo, de pronto, ser essa pecha rechaçada por esta Corte de Contas, conforme transcrição *in verbis* do texto legal:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social”.

Desse modo, no que concerne ao não repasse integral das consignações referentes às contas supracitadas, verificou-se que o valor da receita extraorçamentária arrecadada foi superior ao valor repassado, conforme tabela do item 11.2.5 da Informação Inicial nº 8990/16, restando pendente de repasse no período de gestão em análise os valores de R\$ 4.130,42, R\$ 1.419,68 e R\$ 1.050,03, o que caracterizaria, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal Pátrio, transcrito alhures.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Relatoria, no julgamento do Processo nº 30610/12, realizado no dia 18/12/13, pelo extinto TCM, passou a acompanhar o entendimento consolidado na 2ª Câmara daquele Tribunal, no sentido de **reconhecer, em tese, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, apenas nos casos em que os valores pendentes de repasse superarem a quantia de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, devendo ser informado à Secretaria da Receita Previdenciária, para adoção das medidas que entender pertinentes. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SÚMULA 83 STJ. 1 – A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os débitos tributários que não ultrapasse, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. Esse entendimento deve ser estendido aos crimes de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que a Lei nº 11.457/2007 passou a considerar como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental a que se

nega provimento”. (AgEg no Resp 1261900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIEZA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJE 28/06/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE ART. 20 DA LEI 10.522/2002. 1. Esta Corte reconhece a incidência do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária, quando for constatado que o valor suprimido não é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A Lei nº 11.457/2007 considera como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O mesmo raciocínio aplicado ao delito de descaminho, quanto à incidência do princípio da insignificância, deve ser agotado para o crime de não recolhimento das contribuições para a previdência social. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Em sede de recurso especial não se analisa afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no Resp 1260561/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJE 16/11/2012).

Esta Relatoria, entretanto, destaca que após consultar, no sítio da Secretaria da Receita Federal, certidões positivas com efeitos de negativa, verifica que não há tais certidões para o período de gestão em análise atestando que a dívida foi parcelada.

Por todo o exposto, no que se refere às rubricas GSPREV A RECOLHER (R\$ 4.130,42), INSS A RECOLHER FOPAG (R\$ 1.419,68) e INSS A RECOLHER SERVIÇOS (R\$ 1.050,03), utilizando-se os critérios de dosimetria da sanção, em virtude do não repasse integral dos valores consignados, aplico ao ex-gestor **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE. Entretanto, considerando que o montante não repassado a quem de direito corresponde a quantia inferior a dez mil reais, deixo de representar ao Ministério Público Estadual por não vislumbrar quaisquer indícios de crime de apropriação indébita previdenciária.

**8 – DOS SALDOS TRANSPORTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL. BALANÇOS FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA. Em relação aos demonstrativos contábeis acima citados, os saldos relativos ao exercício anterior não foram transportados para o exercício atual.**

A Unidade Técnica apontou na exordial que os demonstrativos contábeis somente apresentaram os montantes relativos ao exercício de execução, entretanto, o item 3.2, parte V do MCASP (6ª edição) exige, além dos valores de cada conta relativamente ao exercício enfocado, que devem também ser evidenciados os valores apresentados para cada uma delas.

Não obstante tenha sido regularmente intimado, o ex-gestor não se manifestou nos autos, incorrendo no instituto da revelia.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, X da LOTCM.

Dessarte, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 300,00** (trezentos reais), com base no art. 62, II da LOTCE, tendo em vista que,

em relação aos demonstrativos contábeis acima citados, os saldos relativos ao exercício anterior não foram transportados para o exercício atual.

**9 – DO BALANÇO PATRIMONIAL. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. Não há registro de bens móveis e imóveis na Unidade Gestora, prejudicando a devida análise.**

Constatou-se, conforme item 11.3.4 da Informação Inicial nº 8990/2016, “*que não há registro de bens móveis e imóveis na Unidade Gestora sob análise*”.

O ex-gestor não apresentou justificativas, muito embora tenha sido devidamente intimado.

O Ministério Público de Contas manteve-se silente acerca deste item.

Deste modo, muito embora se trata de falha formal, para fins pedagógicos e para fins de evitar reincidência, entendo passível de sanção a presente falha, razão pela qual aplico **multa** no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), com base no art. 62, II da LOTCE.

**10 – DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. Divergências nas informações relacionadas às receitas e despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro em comparação com os valores apontados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Quanto às receitas extraorçamentárias registradas, diverge o valor do Balanço Financeiro (R\$ 319.574,64) com o do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 311.755,46). No que concerne às despesas, o Balanço Financeiro (R\$ 468.474,01) também divergiu do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 454.783,57).**

A Unidade Técnica verificou que a movimentação das receitas extraorçamentárias registrada no Balanço Financeiro (R\$ 319.574,64), diverge com o valor registrado na coluna “*Inscrição*” do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 311.755,46), relativo à conta Depósitos, bem como verificou que a movimentação das despesas extraorçamentárias registrada no Balanço Financeiro (R\$ 468.474,01), diverge com o valor registrado na coluna “*Baixa*” do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 454.783,57), relativo às contas Restos a Pagar e Depósitos.

O ex-gestor manteve-se silente, inobstante tenha sido regularmente intimado.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCM.

Ante o exposto, em vista das divergências nas informações relacionadas às receitas e despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro em comparação com os valores apontados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, aplico **multa** na cifra de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no art. 62, II da LOTCE.

**VOTO**

Diante do exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão da **Secretaria de Infraestrutura de General Sampaio**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto – ex-gestor, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95;
- b) seja aplicada **MULTA de R\$ 17.900,00** (dezessete mil e novecentos reais), com fundamento no art. 62, II, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), ante as falhas dos itens 1 a 10 das razões do voto;
- c) seja imputado **DÉBITO** no valor total de **R\$ 462.247,77** (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), ao Sr. José Barbosa Neto – ex-gestor, no qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 6 das razões do voto;
- d) seja encaminhada **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII e XI da Lei nº 8.429/92, ante as falhas descritas nos itens 3, 5 e 6 das razões do voto;
- e) seja notificado o ex-gestor da Secretaria de Infraestrutura de General Sampaio, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **José Barbosa Neto**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito em julgado: na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos dos arts. 24 e 27, II da Lei nº 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95; e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;
- f) seja comunicado à atual administração da Secretaria de Infraestrutura e da Câmara Municipal de General Sampaio o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de                      de 2019.

-vide assinatura digital-  
**Ernesto Saboia**  
Conselheiro Relator